

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 432/78

INTERESSADO COLÉGIO "DR. BERNARDINO DE CAMPOS"/CAPITAL

ASSUNTO : Plano de Curco Supletivo do 2° Grau-Modalidade Suplência

RELATOR : Cons. Hilário Torloni

PARECER CEE N° 62/79 - CESG - Aprovado em 24/01/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE n° 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do Processo n° 438/78.

Trata-se de curso em nível de ensino de segundo grau, correspondente ao citado no artigo 9° da Deliberação CEE n° 14/73

O referido curso foi autorizado a funcionar, e título/precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógica: , publicada no DO. de 28/12/78, no estabelecimento situado à Rua Jaboaão, n° 134 - C a p i t a l , mantido pelo (a) Colégio "Dr. Bernardino de Campos" Ltda.

O estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

A Secretaria da Educação, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22 da Deliberação CEE n° 14/73, e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

2. APRECIÇÃO:

O Plano em tela atende às exigências previstas na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE n° 14/73.

Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assistência Técnica junto à Câmara do Ensino do Segundo Grau, julgamos / estar em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curco Supletivo da modalidade "Suplência" de 2° Grau, nos termos da alínea "a" do artigo 2°, bem como "caput" e § 1° do artigo 9° da Deliberação CEE n° 14/73 do (a) Colégio "Dr. Bernardino de Campos"/ , situado (a) à Rua Jabotão n° 134, nesta Capital.

São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização, a título precário, deferida pela Secretaria/da Educação.

2. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

3. Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

CESG, em 17 de janeiro de 1979

a) C o n s . Hilário Torloni

RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio F. da Rosa Agno, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Anarecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 17 de janeiro de 1979

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de janeiro de 1979

a) Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO - Vice-Presidente, no
exercício da Presidência.